



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº3161/2022.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, e no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Metas Fiscais/Anuais.
- II - Evolução da Receita.
- III - Riscos Fiscais.
- IV - Metas Anuais
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior
- VI - Avaliação Metas Fiscais comparadas a três exercícios anteriores
- VII - Patrimônio Líquido
- VIII - Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- X - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas no Anexo I, integrantes nesta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 105 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas no PPA 2022-2025, em Anexo próprio e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada prioridade:

- I - A redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - À austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - À geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - À promoção do desenvolvimento urbanos;
- VI - À promoção do desenvolvimento rural;

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integram a presente lei.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal/88 e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2023 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - O princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como, os



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - Unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022 compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Parágrafo Único - Estabelece mecanismos que obrigam o Poder Executivo Municipal a cumprir o compromisso com a liberação a qual define um percentual de 1,2% do Orçamento Líquido para emendas individuais a serem apresentadas pelos Vereadores.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras - 5;

VI - Amortização da dívida - 6.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - Transferências a consórcios públicos - 71;

V - Aplicações diretas - 90;

§ 5º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Art. 11. A Reserva de Contingência prevista no art. 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

II - Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 ao Poder Legislativo.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2022 em relação ao limite de que tratam os artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

V - O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI - A discriminação da dívida pública total acumulada;

VII - Os demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores 13º Salário e férias, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art.18. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - Pelo Poder Executivo:

- a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - Providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2023, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 19. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art.20. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 21. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais do Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 22. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2022.

Art. 25. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2022.

Art. 27. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de Setembro do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de junho de 2022 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do art. 12 desta lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - Data da autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 28. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 29. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do art. 4º e no § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão



Município de Centenário do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 30. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 31. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;

III - As alterações tributárias.

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de Saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Art. 35. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 36. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40%(quarenta por cento) do total da despesa fixada para cada Poder e Órgão.

Parágrafo único. Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Art. 37. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 38. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2023 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2023 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 41. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 42. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2023 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2023 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 70% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 30% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente
01303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)

§ 2º Ficam excluídas do limite fixado no art. 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 1º Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 45. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 47. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2023, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 30 de agosto de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 49. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2023, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Julho de 2022 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 51. No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 48 desta lei;

II - Houver vacância, após 31 de julho de 2022, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no parágrafo único do art. 64 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2023 terá desconto de dez por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2023 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 59. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2022.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

- I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 61. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - As despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 63. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

Art. 64. A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 65. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 66. A SecretariadeFazendadivulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 67. Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 68. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 69. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 30 de Setembro de 2022.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO I - METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	48.075.589,96	46.226.528,80	7,34	1,08%
Receita Primária (I)	45.348.604,80	43.604.427,70	6,92	1,02%
Receitas Primárias Correntes	44.590.395,34	42.875.380,14	6,81	1,00%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.705.178,35	4.524.209,95	0,72	0,11%
Contribuições	1.174.714,04	1.129.532,73	0,18	0,03%
Transferências Correntes	38.626.091,13	37.140.472,24	5,90	0,87%
Demais Receitas Primárias Correntes	84.411,82	81.165,21	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	758.209,46	729.047,56	0,12	0,02%
Despesa Total	48.075.589,96	46.226.528,81	7,34	1,08%
Despesas Primárias (II)	45.796.901,04	44.035.481,77	6,99	1,03%
Despesas Primárias Correntes	33.413.065,29	32.127.947,39	5,10	0,75%
Pessoal, e Encargos Sociais	19.015.991,84	18.284.607,54	2,90	0,43%
Outras Despesas Correntes	14.397.073,45	13.843.339,86	2,20	0,32%
Despesas Primárias de Capital	12.383.835,75	11.907.534,38	1,89	0,28%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(448.296,24)	(431.054,07)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	26.985,15	25.947,26	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(421.311,08)	(405.106,81)	(0,06)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	1.930.500,00	1.856.250,00	0,29	0,04%
Dívida Consolidada Líquida	214.500,00	206.250,00	0,03	0,00%



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO I - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	51.215.898,56	47.811.705,15	7,39	1,15%
Receita Primária (I)	48.310.477,68	45.099.400,37	6,97	1,08%
Receitas Primárias Correntes	47.502.656,05	44.345.272,63	6,85	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.013.053,85	4.679.848,63	0,72	0,11%
Contribuições	1.251.579,49	1.168.390,12	0,18	0,03%
Transferências Correntes	41.148.087,53	38.413.076,48	5,94	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	89.935,17	83.957,40	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	807.821,63	754.127,74	0,12	0,02%
Despesa Total	51.215.898,56	47.811.705,16	7,39	1,15%
Despesas Primárias (II)	48.793.544,93	45.550.359,35	7,04	1,09%
Despesas Primárias Correntes	35.599.393,53	33.233.190,37	5,14	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	20.260.271,57	18.913.621,70	2,92	0,45%
Outras Despesas Correntes	15.339.121,96	14.319.568,67	2,21	0,34%
Despesas Primárias de Capital	13.194.151,40	12.317.168,97	1,90	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(483.067,25)	(450.958,97)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	28.750,881	26.839,88	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(454.316,37)	(424.119,09)	(0,07)	-0,01%



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Dívida Pública Consolidada	2.056.819,050	1.920.107,40	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	228.535,450	213.345,27	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO I - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	54.459.216,34	49.358.687,06	7,44	1,15%
Receita Primária (I)	51.369.785,47	46.558.605,42	7,02	1,08%
Receitas Primárias Correntes	50.510.801,80	45.780.072,25	6,90	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.330.547,27	4.831.300,04	0,73	0,11%
Contribuições	1.330.846,19	1.206.202,09	0,18	0,03%
Transferências Correntes	43.753.777,28	39.655.895,65	5,98	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	95.631,06	86.674,47	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	858.983,67	778.533,17	0,12	0,02%
Despesa Total	54.459.216,34	49.358.687,05	7,44	1,15%
Despesas Primárias (II)	51.883.802,78	47.024.481,01	7,09	1,09%
Despesas Primárias Correntes	37.854.021,78	34.308.698,15	5,17	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	21.543.422,10	19.525.713,02	2,94	0,45%
Outras Despesas Correntes	16.310.599,68	14.782.985,13	2,23	0,34%
Despesas Primárias de Capital	14.029.780,99	12.715.782,85	1,92	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(514.017,31)	(465.875,59)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias				
Ativos (IV)	30.571,77	27.708,49	0,00	0,00%



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(483.445,54)	(438.167,10)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.187.084,257	1.982.246,80	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	243.009,36	220.249,64	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO I - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real Estado do Paraná (crescimento % anual)	7,1%	5,8%	5,6%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00%	7,38%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,5	5,3	5,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00%	3,00%	3,00%
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	655.014	693.143	731.785

Metodologia de Cálculo dos Valores

Constantes:

2023

Valor Corrente / 1,0400

2024

Valor Corrente / 1,0712

2025

Valor Corrente / 1,1033



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO II - EVOLUÇÃO DA RECEITA 2023

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.462.364,40	3.372.987,08	4.054.440,63	4.932.421,56
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	987.838,72	1.005.006,05	1.012.248,20	568.980,00
RECEITA PATRIMONIAL	48.642,83	12.922,87	29.873,61	122.350,80
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	71.747,55	79.765,36	47.316,73	56.414,30
TRANSFERENCIAS CORRENTES	27.559.397,42	30.663.756,15	33.279.322,39	30.216.110,30
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	419.246,80	318.299,06	18.800,16	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	2.300.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	17.769,99	276.074,30	14.398,85	374.000,00
TRANSF. DE CAPITAL	1.677.972,89	988.442,65	638.948,38	6.290.800,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-
TOTAL	35.244.980,60	36.717.253,52	39.095.348,95	44.861.076,96

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
RECEITA TRIBUTÁRIA	4705178,351	5013053,855	5330547,265
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1174714,036	1251579,491	1330846,192
RECEITA PATRIMONIAL	34668,32441	36936,78843	39276,11837
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	54911,06517	58504,0792	62209,33754
TRANSFERENCIAS CORRENTES	38626091,13	41148087,53	43753777,28
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21817,58568	23245,18304	24717,37796
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2700000	2876670	3058859,1
ALIENAÇÃO DE BENS	16709,86543	17803,24762	18930,78664
TRANSF. DE CAPITAL	741499,595	790018,3852	840052,8829
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	0	0	0
TOTAL	48.075.589,96	51.215.898,56	54.459.216,34

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO III - RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Limitação de Empenho	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-	-	-
Outros Passivos Contingentes			-
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
TOTAL	150.000,00	TOTAL	150.000,00

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO IV - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	48.075.589,96	46.226.528,80	7,34	1,08%
Receita Primária (I)	45.348.604,80	43.604.427,70	6,92	1,02%
Receitas Primárias Correntes	44.590.395,34	42.875.380,14	6,81	1,00%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.705.178,35	4.524.209,95	0,72	0,11%
Contribuições	1.174.714,04	1.129.532,73	0,18	0,03%
Transferências Correntes	38.626.091,13	37.140.472,24	5,90	0,87%
Demais Receitas Primárias Correntes	84.411,82	81.165,21	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	758.209,46	729.047,56	0,12	0,02%
Despesa Total	48.075.589,96	46.226.528,81	7,34	1,08%
Despesas Primárias (II)	45.796.901,04	44.035.481,77	6,99	1,03%
Despesas Primárias Correntes	33.413.065,29	32.127.947,39	5,10	0,75%
Pessoal, e Encargos Sociais	19.015.991,84	18.284.607,54	2,90	0,43%
Outras Despesas Correntes	14.397.073,45	13.843.339,86	2,20	0,32%
Despesas Primárias de Capital	12.383.835,75	11.907.534,38	1,89	0,28%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(448.296,24)	(431.054,07)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	26.985,15	25.947,26	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(421.311,08)	(405.106,81)	(0,06)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	1.930.500,00	1.856.250,00	0,29	0,04%
Dívida Consolidada Líquida	214.500,00	206.250,00	0,03	0,00%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO IV - METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	51.215.898,56	47.811.705,15	7,39	1,15%
Receita Primária (I)	48.310.477,68	45.099.400,37	6,97	1,08%
Receitas Primárias Correntes	47.502.656,05	44.345.272,63	6,85	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.013.053,85	4.679.848,63	0,72	0,11%
Contribuições	1.251.579,49	1.168.390,12	0,18	0,03%
Transferências Correntes	41.148.087,53	38.413.076,48	5,94	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	89.935,17	83.957,40	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	807.821,63	754.127,74	0,12	0,02%
Despesa Total	51.215.898,56	47.811.705,16	7,39	1,15%
Despesas Primárias (II)	48.793.544,93	45.550.359,35	7,04	1,09%
Despesas Primárias Correntes	35.599.393,53	33.233.190,37	5,14	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	20.260.271,57	18.913.621,70	2,92	0,45%
Outras Despesas Correntes	15.339.121,96	14.319.568,67	2,21	0,34%
Despesas Primárias de Capital	13.194.151,40	12.317.168,97	1,90	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(483.067,25)	(450.958,97)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	28.750,881	26.839,88	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(454.316,37)	(424.119,09)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.056.819,050	1.920.107,40	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	228.535,450	213.345,27	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO IV - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

ESPECIFICAÇÃO	2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	54.459.216,34	49.358.687,06	7,44	1,15%
Receita Primária (I)	51.369.785,47	46.558.605,42	7,02	1,08%
Receitas Primárias Correntes	50.510.801,80	45.780.072,25	6,90	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.330.547,27	4.831.300,04	0,73	0,11%
Contribuições	1.330.846,19	1.206.202,09	0,18	0,03%
Transferências Correntes	43.753.777,28	39.655.895,65	5,98	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	95.631,06	86.674,47	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	858.983,67	778.533,17	0,12	0,02%
Despesa Total	54.459.216,34	49.358.687,05	7,44	1,15%
Despesas Primárias (II)	51.883.802,78	47.024.481,01	7,09	1,09%
Despesas Primárias Correntes	37.854.021,78	34.308.698,15	5,17	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	21.543.422,10	19.525.713,02	2,94	0,45%
Outras Despesas Correntes	16.310.599,68	14.782.985,13	2,23	0,34%
Despesas Primárias de Capital	14.029.780,99	12.715.782,85	1,92	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(514.017,31)	(465.875,59)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	30.571,77	27.708,49	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(483.445,54)	(438.167,10)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.187.084,257	1.982.246,80	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	243.009,36	220.249,64	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real Estado do Paraná (crescimento % anual)	7,1%	5,8%	5,6%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00%	7,38%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,5	5,3	5,3



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00%	3,00%	3,00%
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	655.014	693.143	731.785

ANEXO IV - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023

Valor Corrente / 1,0400

2024

Valor Corrente / 1,0712

2025

Valor Corrente / 1,1033



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO V - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2023

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	41.188.052,98	7,035	39.095.348,95	6,394	(2.092.704,03)	-5,08
Receitas Primárias (I)	39.174.507,39	6,691	39.072.095,91	6,390	(102.411,48)	-0,26
Despesa Total	41.198.052,98	7,037	39.993.742,89	6,541	(1.204.310,09)	-2,92
Despesas Primárias (II)	40.061.778,70	6,843	37.752.078,81	6,174	(2.309.699,89)	-5,77
Resultado Primário (III) = (I-II)	(887.271,31)	- 0,152	1.320.017,10	0,216	2.207.288,41	- 248,77
Resultado Nominal	(773.725,72)	- 0,132	1.343.270,14	0,220	2.116.995,86	- 273,61
Dívida Pública Consolidada	2.000.000,00	0,342	1.482.425,66	0,242	(517.574,34)	-25,88
Dívida Consolidada Líquida	500.000,00	0,085	1.299.586,02	0,213	799.586,02	159,92

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO VI - METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO

ANTERIORES

2023

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				
	2020	2021	%	2022	%
Receita Total	36717253,52	39095348,95	0,064767792	44861076,96	0,147478617
Receitas Primárias (I)	36709686,76	39072095,91	0,064353836	42458076,96	0,086659826
Despesa Total	39147157,45	39993742,89	0,021625719	44861076,96	0,121702389
Despesas Primárias (II)	37791594,19	37752078,81	0,001045613	43581080,69	0,154402143
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1081907,43	1320017,1	2,220083219	-1123003,73	-1,85074938
Resultado Nominal	-1074340,67	1343270,14	2,250320478	-1020003,73	1,759343709
Dívida Pública Consolidada	4351102,37	1482425,66	0,659298832	1800000	0,214226149
Dívida Consolidada Líquida	3965784,13	1299586,02	0,672300363	200000	0,846104839

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	48075589,96	0,071654833	51215898,56	0,06532023	54459216,34	0,063326386
Receitas Primárias (I)	45348604,8	0,068079575	48310477,68	0,065313429	51369785,47	0,063325969
Despesa Total	48075589,96	0,071654833	51215898,56	0,06532023	54459216,34	0,063326386
Despesas Primárias (II)	45796901,04	0,05084363	48793544,93	0,065433333	51883802,78	0,063333333
Resultado Primário (III) = (I - II)	448296,2356	0,600806103	483067,2526	0,07756259	514017,3057	0,064069864
Resultado Nominal	421311,0827	0,586951429	454316,3712	0,078339474	483445,5351	0,064116474
Dívida Pública Consolidada	1930500	0,0725	2056819,05	0,065433333	2187084,257	0,063333333
Dívida Consolidada Líquida	214500	0,0725	228535,45	0,065433333	243009,3618	0,063333333



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
	2020	2021	%	2022	%
Receita Total	42652127,57	43067436,4	0,009737119	48808851,73	0,133312215
Receitas Primárias (I)	42643337,74	43041820,85	0,009344557	46194387,73	0,073244273
Despesa Total	45474794,37	44057107,17	0,031175231	48808851,73	0,107854212
Despesas Primárias (II)	43900121,66	41587690,02	0,052674834	47416215,79	0,140150265
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1256783,918	1454130,837	2,157025338	1221828,058	1,840246302
Resultado Nominal	-1247994,088	1479746,386	2,185699837	1109764,058	1,749969095
Dívida Pública Consolidada	5054402,374	1633040,107	-0,67690738	1958400	0,199235703
Dívida Consolidada Líquida	4606802,373	1431623,96	0,689236949	217600	0,848004779

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	46226528,8	-0,052906857	47811705,15	0,034291486	49358687,06	0,032355715
Receitas Primárias (I)	43604427,7	-0,056066552	45099400,37	0,034284882	46558605,42	0,032355309
Despesa Total	46226528,81	-0,052906857	47811705,16	0,034291486	49358687,05	0,032355715
Despesas Primárias (II)	44035481,77	-0,071299111	45550359,35	0,034401294	47024481,01	0,03236246
Resultado Primário (III) = (I - II)	-		-		-	
	431054,0727	-0,64720562	450958,9737	0,046177272	465875,5862	0,033077538
Resultado Nominal	-		-		-	
	405106,8103	-0,634961317	424119,0919	0,046931528	438167,0997	0,033122791
Dívida Pública Consolidada	1856250	-0,052159926	1920107,403	0,034401294	1982246,801	0,03236246
Dívida Consolidada Líquida	206250	-0,052159926	213345,267	0,034401294	220249,6446	0,03236246

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO VII - METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	35.675.054,54	100%	30.547.035,72	100%	28.196.908,74	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	35.675.054,54	100%	30.547.035,72	100%	28.196.908,74	100%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO VIII - METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	14.398,85	276.074,30	17.769,99
Alienação de Bens Móveis	14.398,85	103.288,00	17.409,97
Alienação de Bens Imóveis	-	172.786,30	360,02

<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>	2021 (d)	1943,269231 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	28.942,20	98.478,77	23.732,11
DESPESAS DE CAPITAL	28.942,20	98.478,77	23.732,11
Investimentos	28.942,20	98.478,77	23.732,11
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2021 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	157.090,06	171.633,41	(5.962,12)

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO IX - METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto	Contribuinte (pagto a vista)	15.500,00	17.000,00	18.700,00	Diminuição da inadimplência e redução de inscrição em dívida ativa, e consequentemente economia com despesas de cobrança judicial.
TOTAL			15.500,00	17.000,00	18.700,00	-

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

ANEXO X - METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	8.721.103,54
(-) Transferências constitucionais	6.169.719,41
(-) Transferências ao FUNDEB	2.240.261,42
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	311.122,70
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	311.122,70
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas pelo PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	311.122,70

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO

No Livro Nº 3618 Em 04/10/2022

da Página Nº 370

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios

JORNAL

Em 04/10/2022

Liliana Faustina

ASSINATURA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº3161/2022.

LEI MUNICIPAL Nº3161/2022.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Centenário do Sul para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, e no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Metas Fiscais/Anuais.
- II - Evolução da Receita.
- III - Riscos Fiscais.
- IV - Metas Anuais
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior
- VI - Avaliação Metas Fiscais comparadas a três exercícios anteriores
- VII - Patrimônio Líquido
- VIII - Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- X - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas no Anexo I, integrantes nesta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no art. 105 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas no PPA 2022-2025, em Anexo próprio e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada prioridade:

- I - A redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - À austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - À geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - À promoção do desenvolvimento urbanos;
- VI - À promoção do desenvolvimento rural;

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das

contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integram a presente lei.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal/88 e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações -Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2023 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - O princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduza à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como, os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - Unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas na desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022 compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Parágrafo Único - Estabelece mecanismos que obrigam o Poder Executivo Municipal a cumprir o compromisso com a liberação a qual define um percentual de 1,2% do Orçamento Líquido para emendas individuais a serem apresentadas pelos Vereadores.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras - 5;

VI - Amortização da dívida - 6.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - Transferências a consórcios públicos - 71;

V - Aplicações diretas - 90;

§ 5º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Art. 11. A Reserva de Contingência prevista no art. 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

II - Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 ao Poder Legislativo.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2022 em relação ao limite de que tratam os artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

V - Odemonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI - A discriminação da dívida pública total acumulada;

VII - Os demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores 13º Salário e férias, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - Pelo Poder Executivo:

a) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

d) o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - Providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2023, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 19. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 20. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 21. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais do Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 22. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2022.

Art. 25. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2022.

Art. 27. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de Setembro do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de junho de 2022 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do art. 12 desta lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - Data da autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - Valor do precatório a ser pago;
- VIII - Data do trânsito em julgado;
- IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 28. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 29. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do art. 4º e no § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 30. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 31. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de Saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Art. 35. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 36. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 40%(quarenta por cento) do total da despesa fixada para cada Poder e Órgão.

Parágrafo único. Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Art. 37. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 38. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2023 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2023 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 41. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal/88, artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 42. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da lei Orçamentária de 2023 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2023 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

01000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
01101	FUNDEB - 70% - Exercício Corrente
01102	FUNDEB - 30% - Exercício Corrente
01103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
01104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente
01303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)

§ 2º Ficam excluídas do limite fixado no art. 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 45. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 47. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2023, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 30 de agosto de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 49. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2023, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Julho de 2022 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 51. No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 48 desta lei;
- II - Houver vacância, após 31 de julho de 2022, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - Forem observados os limites previstos no parágrafo único do art. 64 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2023 terá desconto de dez por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 56. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2023 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 57. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 59. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2022.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e

III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 61. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - As despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 63. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

Art. 64. A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 65. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 66.A SecretariadeFazendadivulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 67. Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 68. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 69. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 30 de Setembro de 2022.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	48.075.589,96	46.226.528,80	7,34	1,08%
Receita Primária (I)	45.348.604,80	43.604.427,70	6,92	1,02%
Receitas Primárias Correntes	44.590.395,34	42.875.380,14	6,81	1,00%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.705.178,35	4.524.209,95	0,72	0,11%
Contribuições	1.174.714,04	1.129.532,73	0,18	0,03%
Transferências Correntes	38.626.091,13	37.140.472,24	5,90	0,87%
Demais Receitas Primárias Correntes	84.411,82	81.165,21	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	758.209,46	729.047,56	0,12	0,02%
Despesa Total	48.075.589,96	46.226.528,81	7,34	1,08%
Despesas Primárias (II)	45.796.901,04	44.035.481,77	6,99	1,03%
Despesas Primárias Correntes	33.413.065,29	32.127.947,39	5,10	0,75%
Pessoal, e Encargos Sociais	19.015.991,84	18.284.607,54	2,90	0,43%
Outras Despesas Correntes	14.397.073,45	13.843.339,86	2,20	0,32%
Despesas Primárias de Capital	12.383.835,75	11.907.534,38	1,89	0,28%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(448.296,24)	(431.054,07)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	26.985,15	25.947,26	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(421.311,08)	(405.106,81)	(0,06)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	1.930.500,00	1.856.250,00	0,29	0,04%
Dívida Consolidada Líquida	214.500,00	206.250,00	0,03	0,00%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO I - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	51.215.898,56	47.811.705,15	7,39	1,15%
Receita Primária (I)	48.310.477,68	45.099.400,37	6,97	1,08%
Receitas Primárias Correntes	47.502.656,05	44.345.272,63	6,85	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.013.053,85	4.679.848,63	0,72	0,11%
Contribuições	1.251.579,49	1.168.390,12	0,18	0,03%

Transferências Correntes	41.148.087,53	38.413.076,48	5,94	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	89.935,17	83.957,40	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	807.821,63	754.127,74	0,12	0,02%
Despesa Total	51.215.898,56	47.811.705,16	7,39	1,15%
Despesas Primárias (II)	48.793.544,93	45.550.359,35	7,04	1,09%
Despesas Primárias Correntes	35.599.393,53	33.233.190,37	5,14	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	20.260.271,57	18.913.621,70	2,92	0,45%
Outras Despesas Correntes	15.339.121,96	14.319.568,67	2,21	0,34%
Despesas Primárias de Capital	13.194.151,40	12.317.168,97	1,90	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(483.067,25)	(450.958,97)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	28.750,881	26.839,88	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(454.316,37)	(424.119,09)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.056.819,050	1.920.107,40	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	228.535,450	213.345,27	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO I - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	54.459.216,34	49.358.687,06	7,44	1,15%
Receita Primária (I)	51.369.785,47	46.558.605,42	7,02	1,08%
Receitas Primárias Correntes	50.510.801,80	45.780.072,25	6,90	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.330.547,27	4.831.300,04	0,73	0,11%
Contribuições	1.330.846,19	1.206.202,09	0,18	0,03%
Transferências Correntes	43.753.777,28	39.655.895,65	5,98	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	95.631,06	86.674,47	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	858.983,67	778.533,17	0,12	0,02%
Despesa Total	54.459.216,34	49.358.687,05	7,44	1,15%
Despesas Pnmárias (II)	51.883.802,78	47.024.481,01	7,09	1,09%
Despesas Primárias Correntes	37.854.021,78	34.308.698,15	5,17	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	21.543.422,10	19.525.713,02	2,94	0,45%
Outras Despesas Correntes	16.310.599,68	14.782.985,13	2,23	0,34%
Despesas Pnmárias de Capital	14.029.780,99	12.715.782,85	1,92	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(514.017,31)	(465.875,59)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	30.571,77	27.708,49	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(483.445,54)	(438.167,10)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.187.084,257	1.982.246,80	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	243.009,36	220.249,64	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Pnmárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO I - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m
Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real Estado do Paraná (crescimento % anual)	7,1%	5,8%	5,6%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00%	7,38%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,5	5,3	5,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00%	3,00%	3,00%

Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	655.014	693.143	731.785
--	---------	---------	---------

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:	
2023	
Valor Corrente /	1,0400
2024	
Valor Corrente /	1,0712
2025	
Valor Corrente /	1,1033

ANEXO II - EVOLUÇÃO DA RECEITA 2023

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.462.364,40	3.372.987,08	4.054.440,63	4.932.421,56
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	987.838,72	1.005.006,05	1.012.248,20	568.980,00
RECEITA PATRIMONIAL	48.642,83	12.922,87	29.873,61	122.350,80
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	71.747,55	79.765,36	47.316,73	56.414,30
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	27.559.397,42	30.663.756,15	33.279.322,39	30.216.110,30
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	419.246,80	318.299,06	18.800,16	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	2.300.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	17.769,99	276.074,30	14.398,85	374.000,00
TRANSF. DE CAPITAL	1.677.972,89	988.442,65	638.948,38	6.290.800,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-
TOTAL	35.244.980,60	36.717.253,52	39.095.348,95	44.861.076,96

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
RECEITA TRIBUTÁRIA	4705178,351	5013053,855	5330547,265
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1174714,036	1251579,491	1330846,192
RECEITA PATRIMONIAL	34668,32441	36936,78843	39276,11837
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	54911,06517	58504,0792	62209,33754
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38626091,13	41148087,53	43753777,28
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21817,58568	23245,18304	24717,37796
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2700000	2876670	3058859,1
ALIENAÇÃO DE BENS	16709,86543	17803,24762	18930,78664
TRANSF. DE CAPITAL	741499,595	790018,3852	840052,8829
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	0	0	0
TOTAL	48.075.589,96	51.215.898,56	54.459.216,34

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO III - RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Limitação de Empenho	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-	-	-
Outros Passivos Contingentes			-
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-

Outros Riscos Fiscais	-	-	-
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
TOTAL	150.000,00	TOTAL	150.000,00

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO IV - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	48.075.589,96	46.226.528,80	7,34	1,08%
Receita Primária (I)	45.348.604,80	43.604.427,70	6,92	1,02%
Receitas Primárias Correntes	44.590.395,34	42.875.380,14	6,81	1,00%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.705.178,35	4.524.209,95	0,72	0,11%
Contribuições	1.174.714,04	1.129.532,73	0,18	0,03%
Transferências Correntes	38.626.091,13	37.140.472,24	5,90	0,87%
Demais Receitas Primárias Correntes	84.411,82	81.165,21	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	758.209,46	729.047,56	0,12	0,02%
Despesa Total	48.075.589,96	46.226.528,81	7,34	1,08%
Despesas Primárias (II)	45.796.901,04	44.035.481,77	6,99	1,03%
Despesas Primárias Correntes	33.413.065,29	32.127.947,39	5,10	0,75%
Pessoal, e Encargos Sociais	19.015.991,84	18.284.607,54	2,90	0,43%
Outras Despesas Correntes	14.397.073,45	13.843.339,86	2,20	0,32%
Despesas Primárias de Capital	12.383.835,75	11.907.534,38	1,89	0,28%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(448.296,24)	(431.054,07)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	26.985,15	25.947,26	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(421.311,08)	(405.106,81)	(0,06)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	1.930.500,00	1.856.250,00	0,29	0,04%
Dívida Consolidada Líquida	214.500,00	206.250,00	0,03	0,00%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO IV - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	51.215.898,56	47.811.705,15	7,39	1,15%
Receita Primária (I)	48.310.477,68	45.099.400,37	6,97	1,08%
Receitas Primárias Correntes	47.502.656,05	44.345.272,63	6,85	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.013.053,85	4.679.848,63	0,72	0,11%
Contribuições	1.251.579,49	1.168.390,12	0,18	0,03%
Transferências Correntes	41.148.087,53	38.413.076,48	5,94	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	89.935,17	83.957,40	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	807.821,63	754.127,74	0,12	0,02%
Despesa Total	51.215.898,56	47.811.705,16	7,39	1,15%
Despesas Primárias (II)	48.793.544,93	45.550.359,35	7,04	1,09%
Despesas Primárias Correntes	35.599.393,53	33.233.190,37	5,14	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	20.260.271,57	18.913.621,70	2,92	0,45%
Outras Despesas Correntes	15.339.121,96	14.319.568,67	2,21	0,34%
Despesas Primárias de Capital	13.194.151,40	12.317.168,97	1,90	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(483.067,25)	(450.958,97)	(0,07)	-0,01%

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	28.750,881	26.839,88	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(454.316,37)	(424.119,09)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.056.819,050	1.920.107,40	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	228.535,450	213.345,27	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

ANEXO IV - METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

ESPECIFICAÇÃO	2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	corrente	constante	(a / PIB)	(a / RCL)
	(a)		x 100	x 100
Receita Total	54.459.216,34	49.358.687,06	7,44	1,15%
Receita Primária (I)	51.369.785,47	46.558.605,42	7,02	1,08%
Receitas Primárias Correntes	50.510.801,80	45.780.072,25	6,90	1,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.330.547,27	4.831.300,04	0,73	0,11%
Contribuições	1.330.846,19	1.206.202,09	0,18	0,03%
Transferências Correntes	43.753.777,28	39.655.895,65	5,98	0,92%
Demais Receitas Primárias Correntes	95.631,06	86.674,47	0,01	0,00%
Receitas Primárias de Capital	858.983,67	778.533,17	0,12	0,02%
Despesa Total	54.459.216,34	49.358.687,05	7,44	1,15%
Despesas Primárias (II)	51.883.802,78	47.024.481,01	7,09	1,09%
Despesas Primárias Correntes	37.854.021,78	34.308.698,15	5,17	0,80%
Pessoal, e Encargos Sociais	21.543.422,10	19.525.713,02	2,94	0,45%
Outras Despesas Correntes	16.310.599,68	14.782.985,13	2,23	0,34%
Despesas Primárias de Capital	14.029.780,99	12.715.782,85	1,92	0,30%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(514.017,31)	(465.875,59)	(0,07)	-0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	30.571,77	27.708,49	0,00	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(483.445,54)	(438.167,10)	(0,07)	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	2.187.084,257	1.982.246,80	0,30	0,05%
Dívida Consolidada Líquida	243.009,36	220.249,64	0,03	0,01%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	0,00%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real Estado do Paraná (crescimento % anual)	7,1%	5,8%	5,6%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00%	7,38%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,5	5,3	5,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00%	3,00%	3,00%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	655.014	693.143	731.785

ANEXO IV - METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:	
2023	
Valor Corrente /	1,0400
2024	
Valor Corrente /	1,0712
2025	
Valor Corrente /	1,1033

ANEXO V - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	% PIB	Metas Realizadas em	% PIB	Variação	
	2021		2021		Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	41.188.052,98	7,035	39.095.348,95	6,394	(2.092.704,03)	-5,08
Receitas Primárias (I)	39.174.507,39	6,691	39.072.095,91	6,390	(102.411,48)	-0,26
Despesa Total	41.198.052,98	7,037	39.993.742,89	6,541	(1.204.310,09)	-2,92
Despesas Primárias (II)	40.061.778,70	6,843	37.752.078,81	6,174	(2.309.699,89)	-5,77
Resultado Primário (III) = (I - II)	(887.271,31)	-0,152	1.320.017,10	0,216	2.207.288,41	-248,77
Resultado Nominal	(773.725,72)	-0,132	1.343.270,14	0,220	2.116.995,86	-273,61
Dívida Pública Consolidada	2.000.000,00	0,342	1.482.425,66	0,242	(517.574,34)	-25,88
Dívida Consolidada Líquida	500.000,00	0,085	1.299.586,02	0,213	799.586,02	159,92

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO VI - METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO

ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				
	2020	2021	%	2022	%
Receita Total	36717253,52	39095348,95	0,064767792	44861076,96	0,147478617
Receitas Primárias (I)	36709686,76	39072095,91	0,064353836	42458076,96	0,086659826
Despesa Total	39147157,45	39993742,89	0,021625719	44861076,96	0,121702389
Despesas Primárias (II)	37791594,19	37752078,81	-0,001045613	43581080,69	0,154402143
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1081907,43	1320017,1	-2,220083219	-1123003,73	-1,85074938
Resultado Nominal	-1074340,67	1343270,14	-2,250320478	-1020003,73	-1,759343709
Dívida Pública Consolidada	4351102,37	1482425,66	-0,659298832	1800000	0,214226149
Dívida Consolidada Líquida	3965784,13	1299586,02	-0,672300363	200000	-0,846104839

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	48075589,96	0,071654833	51215898,56	0,06532023	54459216,34	0,063326386
Receitas Primárias (I)	45348604,8	0,068079575	48310477,68	0,065313429	51369785,47	0,063325969
Despesa Total	48075589,96	0,071654833	51215898,56	0,06532023	54459216,34	0,063326386
Despesas Primárias (II)	45796901,04	0,05084363	48793544,93	0,065433333	51883802,78	0,063333333
Resultado Primário (III) = (I - II)	-448296,2356	-0,600806103	-483067,2526	0,07756259	-514017,3057	0,064069864
Resultado Nominal	-421311,0827	-0,586951429	-454316,3712	0,078339474	-483445,5351	0,064116474
Dívida Pública Consolidada	1930500	0,0725	2056819,05	0,065433333	2187084,257	0,063333333
Dívida Consolidada Líquida	214500	0,0725	228535,45	0,065433333	243009,3618	0,063333333

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
	2020	2021	%	2022	%
Receita Total	42652127,57	43067436,4	0,009737119	48808851,73	0,133312215
Receitas Primárias (I)	42643337,74	43041820,85	0,009344557	46194387,73	0,073244273
Despesa Total	45474794,37	44057107,17	-0,031175231	48808851,73	0,107854212
Despesas Primárias (II)	43900121,66	41587690,02	-0,052674834	47416215,79	0,140150265
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1256783,918	1454130,837	-2,157025338	-1221828,058	-1,840246302
Resultado Nominal	-1247994,088	1479746,386	-2,185699837	-1109764,058	-1,749969095
Dívida Pública Consolidada	5054402,374	1633040,107	-0,67690738	1958400	0,199235703
Dívida Consolidada Líquida	4606802,373	1431623,96	-0,689236949	217600	-0,848004779

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	46226528,8	-0,052906857	47811705,15	0,034291486	49358687,06	0,032355715

Receitas Primárias (I)	43604427,7	-0,056066552	45099400,37	0,034284882	46558605,42	0,032355309
Despesa Total	46226528,81	-0,052906857	47811705,16	0,034291486	49358687,05	0,032355715
Despesas Primárias (II)	44035481,77	-0,071299111	45550359,35	0,034401294	47024481,01	0,03236246
Resultado Primário (III) = (I - II)	-431054,0727	-0,64720562	-450958,9737	0,046177272	-465875,5862	0,033077538
Resultado Nominal	-405106,8103	-0,634961317	-424119,0919	0,046931528	-438167,0997	0,033122791
Dívida Pública Consolidada	1856250	-0,052159926	1920107,403	0,034401294	1982246,801	0,03236246
Dívida Consolidada Líquida	206250	-0,052159926	213345,267	0,034401294	220249,6446	0,03236246

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO VII - METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	35.675.054,54	100%	30.547.035,72	100%	28.196.908,74	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	35.675.054,54	100%	30.547.035,72	100%	28.196.908,74	100%

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO VIII - METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	14.398,85	276.074,30	17.769,99
Alienação de Bens Móveis	14.398,85	103.288,00	17.409,97
Alienação de Bens Imóveis	-	172.786,30	360,02
DESPESAS LIQUIDADAS	2021	1943.269231	2019
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	28.942,20	98.478,77	23.732,11
DESPESAS DE CAPITAL	28.942,20	98.478,77	23.732,11
Investimentos	28.942,20	98.478,77	23.732,11
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	(i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	157.090,06	171.633,41	(5.962,12)

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO IX - METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto	Contribuinte (pagto a vista)	15.500,00	17.000,00	18.700,00	Diminuição da inadimplência e redução de inscrição em dívida ativa, e consequentemente economia com despesas de cobrança judicial

TOTAL			15.500,00	17.000,00	18.700,00	-
-------	--	--	-----------	-----------	-----------	---

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

ANEXO X - METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA
	2023
Aumento Permanente da Receita	8.721.103,54
(-) Transferências constitucionais	6.169.719,41
(-) Transferências ao FUNDEB	2.240.261,42
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	311.122,70
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	311.122,70
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas pelo PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	311.122,70

Fonte: Sistema SCP500, Divisão de Contabilidade, Data de emissão: 29/07/2022, Hora de emissão: 16:00 e 00m

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:82D0F7B8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/10/2022. Edição 2618
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>